



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Ficam anistiadas as multas e demais penalidades pecuniárias de natureza administrativa ou sancionatória aplicadas a transportadores rodoviários de cargas, Transportadores Autônomos de Cargas – TACs, Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas – ETCs, cooperativas de transporte e demais agentes do setor, em razão de sua participação em manifestações, paralisações, bloqueios ou atos correlatos vinculados ao transporte rodoviário de cargas, ocorridos entre 30 de outubro de 2022 e 31 de dezembro de 2022.

§ 1º A anistia prevista no caput restringe-se exclusivamente às penalidades de natureza pecuniária, não alcançando:

- I – condenações ou sanções de natureza penal;
- II – obrigações de reparação civil por danos materiais ou morais;
- III – atos praticados com emprego de violência, depredação de patrimônio público ou privado, grave ameaça ou qualquer conduta tipificada penalmente.

§ 2º A anistia de que trata este artigo aplica-se inclusive às multas:

- I – já constituídas ou em fase de constituição;
- II – inscritas ou não em dívida ativa;
- III – em fase de cobrança administrativa ou judicial;
- IV – objeto de parcelamento, suspensão de exigibilidade ou discussão administrativa ou judicial.

§ 3º A autoridade competente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as providências necessárias para:

- I – cancelar os autos de infração, decisões sancionatórias e demais atos administrativos alcançados por esta anistia;



II – promover a baixa de inscrições em dívida ativa e de registros correlatos;

III – requerer a extinção das execuções e cobranças judiciais fundadas exclusivamente nas penalidades pecuniárias anistiadas;

IV – excluir restrições cadastrais e apontamentos decorrentes exclusivamente das multas abrangidas por este artigo.

§ 4º Os valores eventualmente pagos até a data de entrada em vigor desta Lei não serão restituídos, nem ensejarão compensação, repetição de indébito ou qualquer outra forma de ressarcimento.

§ 5º A anistia prevista neste artigo não implica reconhecimento de ilicitude ou nulidade dos atos administrativos ou judiciais originários, produzindo efeitos exclusivamente sobre a exigibilidade e a cobrança das penalidades pecuniárias abrangidas por esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conceder anistia às multas e demais penalidades pecuniárias aplicadas a caminhoneiros, transportadores autônomos, empresas e demais agentes do transporte rodoviário de cargas, em razão de sua participação em manifestações e paralisações ocorridas no contexto posterior ao processo eleitoral de 2022.

Trata-se de medida de pacificação institucional, segurança jurídica e proteção social, voltada a um setor essencial ao funcionamento do País e que, em diferentes momentos da história nacional, recorreu a manifestações coletivas para expressar insatisfações ligadas à atividade econômica, ao custo operacional, à previsibilidade regulatória e às condições de trabalho.

As sanções impostas nesse contexto, em muitos casos, alcançaram valores extremamente elevados, com impacto severo sobre profissionais autônomos, pequenas transportadoras e cooperativas, comprometendo a subsistência de famílias, a continuidade da atividade econômica e a própria capacidade de geração de renda de milhares de trabalhadores do transporte.



Há, ainda, situações que suscitam controvérsia quanto à proporcionalidade das penalidades, à individualização das condutas e à efetiva observância de garantias fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, especialmente diante de alegações de ausência de notificação regular, de dificuldade de acesso aos autos e de insuficiente transparência quanto aos critérios de imputação e quantificação das multas.

A emenda, todavia, não promove perdão irrestrito. Ao contrário, restringe-se exclusivamente às penalidades pecuniárias, preservando integralmente:

- a responsabilidade penal, quando existente;
- a reparação civil por danos eventualmente causados;
- a responsabilização por atos praticados com violência, grave ameaça ou depredação.

Busca-se, assim, uma solução equilibrada e juridicamente delimitada, capaz de aliviar um passivo financeiro desproporcional imposto a trabalhadores e empresas do setor, sem comprometer a apuração de condutas mais graves ou a responsabilização por danos concretos.

A proposta é compatível com o interesse público, pois contribui para a reorganização econômica do transporte rodoviário de cargas, evita a perpetuação de passivos de difícil recuperação, reduz litígios e reforça um ambiente de maior estabilidade institucional e produtiva em um segmento estratégico para a economia brasileira.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

